

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.424 - RJ (2016/0171281-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : THALES OLIVEIRA DOS SANTOS
REPR. POR : MANOEL FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ092962
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IPVA. ISENÇÃO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO CUJO PROPRIETÁRIO, NÃO CONDUTOR, É PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia jurídica é referente à possibilidade de isenção de IPVA para pessoa com transtorno do espectro autista que não é condutora do veículo mencionado no *mandamus*.
2. É discriminatória e fere o princípio da isonomia tributária a exigência de que o veículo seja conduzido pelo próprio solicitante, uma vez que exclui aqueles que dependem de outra pessoa para se locomover, como no presente caso.
3. O fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não constitui impedimento para ser deferida a isenção do IPVA, pois a intenção do legislador é justamente viabilizar a locomoção das pessoas com transtorno do espectro autista.
4. Ademais, faz-se premente uma interpretação extensiva do artigo 5º, inciso V, da Lei estadual n.º 2.877/2007 para contemplar em suas hipóteses normativas, a possibilidade da concessão do benefício fiscal de IPVA à pessoa com transtorno do espectro autista independentemente da avaliação a respeito da capacidade de condução de seu próprio veículo automotor, uma vez que em situações fáticas idênticas a estas, o Estado do Rio de Janeiro defere isenção de ICMS (Convênio Confaz n.º 38/2012), sem condicioná-lo a tal requisito. Assim, em razão desta discriminação normativa provocar distinção entre contribuintes inseridos em idêntica situação fática, deve-se prevalecer a exegese normativa que ora se propõe ao inciso V, do artigo 5º, da Lei estadual 2.877/2007, sob pena de se violar o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/1988)
5. Afora a sobredita exegese do artigo 5º, inciso V, da Lei estadual n.º 2.877/2007, remanesce hígida as demais disposições normativas da lei estadual quanto aos requisitos para a concessão da isenção do IPVA, sobretudo, quando limitam o gozo do regime fiscal a um único veículo por beneficiário, em cada espécie e categoria, nos termos da regulamentação infralegal, e, bem como nos termos das alterações introduzidas pela Lei estadual n.º 7.582/2017;
6. Recurso em mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por

Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0171281-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 51.424 / RJ**

Números Origem: 00191382620158190000 191382620158190000

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALES OLIVEIRA DOS SANTOS
REPR. POR : MANOEL FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ092962
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.424 - RJ (2016/0171281-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **THALES OLIVEIRA DOS SANTOS**
REPR. POR : **MANOEL FERNANDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ092962**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Thales Oliveira dos Santos, representado por Manoel Fernando dos Santos, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPVA. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. AUTISMO. Pretensão isenção do pagamento do IPVA. Impetrante que não é capaz de conduzir veículo. Lei 2.877/07. Impetrante que em razão da gravidade de sua deficiência não é capaz de conduzir seu veículo, por si, nem mesmo adaptado. Benefício personalíssimo. Ao qual não faz jus ao benefício pleiteado. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ART.269, I, DO CPC. SEM CUSTAS, DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO IMPETRANTE. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA 512 DO STF, SÚMULA 105 DO STJ E ART.25 DA LEI Nº 12.016/09).

Na origem, o impetrante formulou pedido com pedido liminar, contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, para que lhe concedesse a isenção do imposto sobre a propriedade de veículo automotor, bem como houvesse o cancelamento da dívida fiscal relativa ao licenciamento do veículo automotor discriminado no pedido administrativo, referente aos anos de 2014 à 2015.

O Tribunal de origem negou a ordem por compreender que a norma local de regência não alberga ao representante legal do portador de necessidade especiais a isenção do IPVA, pois, o artigo 5º, inciso V, da Lei 2.877/1997, condiciona este referido benefício fiscal quando o condutor do veículo automotor é o sujeito incapacitante.

Nas razões deste recurso ordinário, o recorrente sustenta que a interpretação do artigo 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.877/2007, não pode ser literal, devendo a isenção fiscal ser estendida àquelas hipóteses nas quais o portador da incapacidade não detêm poderes físicos para

Superior Tribunal de Justiça

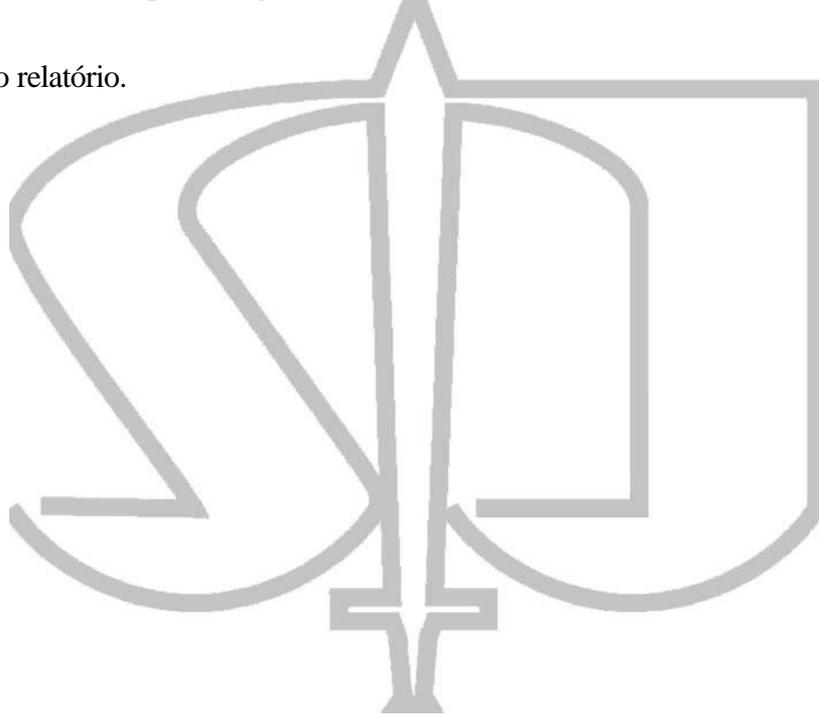
a condução do referido veículo, dependendo de terceiro para tal mister.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ fls. 146/148, opina pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Recurso em Mandado de Segurança. Tributário. IPVA. Isenção. Portadores de transtorno invasivo do desenvolvimento (autismo). Possibilidade. Interpretação da Lei nº 2.877/2007 a partir da aplicação de Tratados e Convenções internacionais. Tese igualmente sustentável na esteira do Princípio da igualdade tributária, art. 150, II, da CF/1988. Pelo provimento do recurso.

Não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso ordinário.

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.424 - RJ (2016/0171281-0)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IPVA. ISENÇÃO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO CUJO PROPRIETÁRIO, NÃO CONDUTOR, É PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia jurídica é referente à possibilidade de isenção de IPVA para pessoa com transtorno do espectro autista que não é condutora do veículo mencionado no *mandamus*.

2. É discriminatória e fere o princípio da isonomia tributária a exigência de que o veículo seja conduzido pelo próprio solicitante, uma vez que exclui aqueles que dependem de outra pessoa para se locomover, como no presente caso.

3. O fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não constitui impedimento para ser deferida a isenção do IPVA, pois a intenção do legislador é justamente viabilizar a locomoção das pessoas com transtorno do espectro autista.

4. Ademais, faz-se premente uma interpretação extensiva do artigo 5º, inciso V, da Lei estadual n.º 2.877/2007 para contemplar em suas hipóteses normativas, a possibilidade da concessão do benefício fiscal de IPVA à pessoa com transtorno do espectro autista independentemente da avaliação a respeito da capacidade de condução de seu próprio veículo automotor, uma vez que em situações fáticas idênticas a estas, o Estado do Rio de Janeiro defere isenção de ICMS (Convênio Confaz n.º 38/2012), sem condicioná-lo a tal requisito. Assim, em razão desta discriminação normativa provocar distinção entre contribuintes inseridos em idêntica situação fática, deve-se prevalecer a exegese normativa que ora se propõe ao inciso V, do artigo 5º, da Lei estadual 2.877/2007, sob pena de se violar o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/1988)

5. Afora a sobredita exegese do artigo 5º, inciso V, da Lei estadual n.º 2.877/2007, remanesce hígida as demais disposições normativas da lei estadual quanto aos requisitos para a concessão da isenção do IPVA, sobretudo, quando limitam o gozo do regime fiscal a um único veículo por beneficiário, em cada espécie e categoria, nos termos da regulamentação infralegal, e, bem como nos termos das alterações introduzidas pela Lei estadual n.º 7.582/2017;

6. Recurso em mandado de segurança provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Deveras, constato os predicados constitucionais para o conhecimento e provimento deste referido recurso ordinário, porquanto a pretensão aqui evidenciada no presente *mandamus* merece proteção diante do direito líquido e certo formulado pelo impetrante e, outrora, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República.

A controvérsia jurídica é referente à possibilidade de isenção de IPVA para portadores do transtorno do espectro autista que não são condutores do veículo.

Conforme depreende-se do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, levou em consideração a interpretação literal do art. 5º, V, da Lei Estadual nº 2.877/2007 para inviabilizar a pretensão do impetrante, aduzindo que o referido benefício fiscal somente é concedido e reconhecido ao “deficiente [sic] que conduza, ele próprio, o veículo” (fls. 68, e-STJ).

Todavia, não obstante o impetrante ser proprietário do veículo automotor, esta sobredita interpretação literal, do artigo 5º, inciso V, da Lei 2.877/2007 não merece guarida, pois, a finalidade da referida norma visa conceder benefício fiscal àqueles que necessitam de políticas públicas de promoção social destinado a promover a inserção digna daquelas pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, de modo a estimular medidas para que lhes garantam uma vida digna e condições de acesso a meios de locomoção urbana, com o viés de facilitar e estimular o convívio social, proporcionando-lhes uma inserção social plural e digna.

A propósito, a Lei federal n.º 12.764/2012 obtempera neste sentido sobredito, alçando ao Poderes Públicos o dever de proporcionar às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos irrenunciáveis a uma vida digna, que possibilite a uma integridade física e moral, com meios para o livre desenvolvimento da personalidade, segurança e o lazer.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, como bem ressaltado pelo *Parquet* federal, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por meio do Decreto nº 6.949/2009, a qual tem como princípios a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade.

Essa Convenção, integrante do ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º), fixou como compromisso dos Estados participantes a adoção de todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (artigo 4º, 1.b).

Ou seja, amparado neste extenso cabedal normativo, revela-se curial uma interpretação normativa do art. 5º, V, da Lei Estadual nº 2.877/2007, que agregue em sua exegese normativa todos àqueles compromissos que buscam promover à pessoa portadora do espectro autista, uma vida plena, com dignidade física, moral e social.

Todavia, não desconheço que em matéria de renúncia fiscal remanesce a concepção clássica de que as suas normas devam ser interpretadas literalmente, ou melhor, de modo restritivo a teor da hermenêutica do artigo 111 do Código Tributário Nacional, consoante farta doutrina e jurisprudência a respeito do tema.

Contudo, no caso em tela, impossibilitar uma exegese que refuja da literalidade da norma isentiva fiscal, causaria extrema incompatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, e sobretudo, com o princípio da isonomia tributária, como se depreende dos artigos 1º, III, c/c 150, II, todos da Constituição Federal.

A rigor, a interpretação do artigo 5º, inciso V, da Lei 2.877/2007, antes de qualquer filtro infralegal do artigo 111 do CTN, deve se alinhar ao princípio da isonomia tributária prevista no artigo 150, II, da Constituição Federal, ao asseverar que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Superior Tribunal de Justiça

Na consideração destas balizas, a norma insculpida no artigo 5º, inciso V, da Lei estadual n.º 2.877/2007, deve amparar de modo irrestrito as pessoas com transtorno do espectro autista, concedendo à elas isenção de IPVA ora perquirida, mesmo quando não puderem conduzir pessoalmente o próprio veículo automotor, pois, em situações fáticas idênticas a esta, o Estado do Rio de Janeiro confere a estas pessoas - que possuem alguma limitação e são incapazes de conduzir o seu próprio veículo - a isenção de ICMS ao adquiri-los, não condicionando esta concessão à capacidade de condução do proprietário.

Discurso sobre essa discriminação, pois no âmbito normativo do Estado do Rio de Janeiro vige o Convênio do Confaz n.º 38/2012 (com vigência prorrogada pelo Convênio 127/2017), que distintamente à lei que regula a isenção do IPVA, dispõe em sua cláusula primeira que: *ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

Como se depreende, este sobredito regramento contido no Convênio de ICMS não condiciona o deferimento do benefício fiscal entre aqueles que possam ou não conduzir pessoalmente o veículo automotor de que são proprietários. Assim, ao se verificar essa discriminação normativa entre contribuintes em mesma situação fática, deve-se prevalecer uma interpretação constitucional que elasteça o alcance da norma do artigo 5º, inciso V, da Lei 2.877/2007 do Estado do Rio de Janeiro, possibilitando às pessoas com transtorno do espectro autista a concessão do benefício fiscal de IPVA independentemente se elas demonstrem capacidade para conduzir, ou não, os veículos automotores de que são proprietárias.

Ou seja, é discriminatória e fere o princípio da isonomia tributária a exigência de que o veículo seja adaptado para uso do próprio portador de necessidades especiais, uma vez que exclui aqueles que dependem de outra pessoa para se locomover, como no presente caso.

Ademais, o fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não constitui impedimento para ser deferida a isenção do IPVA, pois a intenção do legislador é justamente viabilizar a locomoção das pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais.

Assim, entendo que subsiste o direito à isenção, ainda que o veículo não seja adaptado e

Superior Tribunal de Justiça

possa ser conduzido por outra pessoa, ante a incapacidade de dirigir do autor.

Por fim, para enfatizar esta exegese que ora se propõe, registra-se que a Lei 2.877/2007, sofreu alterações normativas para dilatar a hipótese de deferimento da isenção do IPVA, passando o inciso V do artigo 5º a contemplar a seguinte situação fática: "***estão isentos do pagamento do imposto os veículos terrestres de propriedade de pessoa com deficiência ou de seu representante legal, desde que únicos em cada espécie e categoria, nos termos da classificação constante da legislação de trânsito, e conforme regulamentação disponha;*** (Nova redação dada pela Lei estadual n.º 7.582/2017).

Por conseguinte, ressalta-se que não obstante a extensão normativa do artigo 5º, inciso V, da Lei 2.877/2007, para contemplar a isenção do IPVA tanto para a pessoa com deficiência ou de seu representante legal, independentemente de quem seja o motorista (dizeres idênticos da Lei estadual 7.582/2017), remanesce hígido as demais disposições normativas que limitam o gozo do regime fiscal a um único veículo por beneficiário, em cada espécie e categoria, nos termos da regulamentação infralegal da administração pública, bem como pelas alterações introduzidos pela Lei 7.582/2017.

Nesta quadra, deve ser reconhecido o direito à isenção de IPVA para aquisição de veículo automotor ao deficiente físico ou mental, que o adquire em nome e para uso próprio, mas conduzido por terceira pessoa, para atender as necessidades de portador de deficiência física, desde a data de seu requerimento administrativo, sendo nulo qualquer ato que impeça o gozo deste benefício.

Desse modo, por todos estes elementos, no caso em testilha, conheço do recurso no mandado de segurança e dou-lhe provimento para conceder a isenção do IPVA incidente sobre o veículo automotor do beneficiário (modelo "Idea", ano 2014/2015, placa KYL9601/RJ, da marca Fiat), desde o requerimento administrativo formulado pelo contribuinte para usufruir do citado benefício fiscal, bem como, determino que o fisco estadual proceda o regular licenciamento do veículo por parte do fisco e cancele as dívidas fiscais oriundas do imposto em questão no período perquirido pelo requerimento administrativo de concessão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em mandado de segurança.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0171281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 51.424 / RJ

Números Origem: 00191382620158190000 191382620158190000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALES OLIVEIRA DOS SANTOS
REPR. POR : MANOEL FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ092962
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.